

organismos corporativos a que se refere o artigo 23.º nas províncias em que não existam;

d) Adoptar os preceitos regulamentares necessários para o funcionamento coordenado das comissões a que se refere a regra 2.ª e para o cumprimento das demais disposições agora aplicadas, segundo o espírito que as informa e sem deixar de atender à diversidade dos agrupamentos étnicos e sociais existentes nas respectivas províncias;

13.ª Cumprir aos órgãos legislativos provinciais:

a) Deliberar sobre a composição das comissões de exame e classificação de espectáculos e de literatura e espectáculos para menores, fixando o número máximo dos seus componentes;

b) Constituir, nas províncias cujas condições geográficas as tornem necessárias, delegações das comissões a que se refere a alínea antecedente, as quais funcionarão em coordenação com as autoridades locais e com áreas expressas de jurisdição;

c) Estabelecer as penalidades a que se refere a regra 4.ª;

d) Fixar os quantitativos de multas previstas nas disposições aplicadas pela presente portaria;

14.ª Nas províncias divididas em distritos podem os governadores-gerais delegar nos governadores de distrito a fixação a que se refere a alínea a) da regra 13.ª;

15.ª A presente portaria entrará em vigor em cada uma das províncias ultramarinas um mês depois da sua publicação no respectivo *Boletim Oficial*.

Ministério do Ultramar, 8 de Maio de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 22 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escolas técnicas e elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Despesas com o pessoal:

Artigo 772.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 5:500.000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 5:500.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 25 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Abril de 1958. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.